

PARECER N° 1474/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.109470/2012-25
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE FREITAS NAKASONE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.109470/2012-25	652.528.168	04384/2012/SSO	26/07/2012	17:43	PR-JCA	08/08/2012	05/09/2012	27/04/2015	02/07/2015	01/12/2015	19/01/2016	R\$ 1.200,00	29/01/2016

Infração: Preenchimento incompleto do Diário de Bordo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea 'a' da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do **art. 302, inciso II, alínea "a" do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 172 do CBAer.**

2. Descreve o auto de infração:

Durante inspeção de rampa realizada no dia 03/08/2012 foi constatado que o piloto Luís Fernando de Freitas Nakasone (111439) não preencheu o local de pouso no dia 26/07/2012 às 17:43.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia da folha 0004 do Diário de Bordo n° 03/PR-JCA/2012 (fl. 03).

4. **Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou em síntese:

I - Decadência - que se a infração não foi apurada no momento da sua ocorrência decaiu o direito da Autoridade Administrativa considerar o ato ilícito;

II - Ausência de tipicidade - "*falta de tipicidade do comando sancionatório, visto que o lançamento do Plano de Voo foi integralmente transcrito, exceto o local de pouso que sempre é registrado após o 'corte z'.*"

III - que já passou por diversas fiscalizações, sem que fosse encontrada, anteriormente, qualquer infração e que, um único fato e de importância secundária, não seria suficiente para caracterizar a existência da infração.

5. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - O interessado alegou preliminarmente que a matéria constante no presente Auto de Infração sofrerá decadência, conforme entendimento por analogia no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB e repisou os mesmos argumentos da defesa prévia apresentada antes da convalidação do AI.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art 172 da Lei n° 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de **circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal, alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e requer a reforma da decisão e cancelamento do auto de infração.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo à fl.03, que o Sr. Luís Fernando de Freitas Nakasone, CANAC 111439, não preencheu no Diário de Bordo nº 03/PR-JCA/2012 o local de pouso realizado no dia 26/07/2012 às 17:43, em afronta ao disposto na alínea a”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) **preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;**

(sem grifos no original)

10. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, **lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

11. A Instrução de Aviação Civil 3151, de 02/06/2002, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo determina o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 4 – NORMAS GERAIS

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

CAPÍTULO 5 – CONTEÚDO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todos Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. **As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I**, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data do voo - dia/mês/ano.

8. **Local de pouso e decolagem.**

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).

13. Número de pousos parciais ou totais.

14. Total de combustível para cada etapa de voo.

15. Natureza do voo.

16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).

17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).

18. Local para rubrica do comandante da aeronave.

19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.

20. Ocorrências no voo.

(...)

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma

etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

12. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI n° 04384/2012/SSO à capitulação prevista na alínea "a" do inciso II do art. 302 c/c art 172 da Lei n° 7.565/1986 - CBA.

13. **Das Alegações do Interessado**

14. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, entendo que estas alegações foram apreciadas e rebatidas integralmente pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a seguinte elucidação.

15. A afirmativa da fiscalização desta ANAC posta no Auto de Infração n° 04384/2012/SSO e Relatório de Fiscalização n° 169/2012/GVAGSP/SSO/UR/SP, bem como o documento juntado aos autos do processo (cópia do diário de bordo da aeronave) possuem *presunção de legitimidade e certeza*. Entende-se que essa *presunção é iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência. Todavia, as razões do interessado apresentadas em sede recursal não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Note-se que a prova dos fatos alegados é obrigação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9874/99.

16. Isto posto, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, resta configurada a infração apontada no AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. A Instrução Normativa ANAC n° 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

18. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 1.200,00** (patamar mínimo), **R\$ 2.100,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 3.000,00** (patamar máximo).

19. **Das Circunstâncias Atenuantes**

20. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/07/2012**, - que é a data da infração ora analisada.

22. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2036423), ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

23. **Das Circunstâncias Agravantes**

24. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, Anexo I da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor de **LUIS FERNANDO DE FREITAS NAKASONE**, CANAC 111439, por ter preenchido de forma incompleta o Diário de Bordo n° 03/PR-JCA/2012 em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172 da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

27. É o Parecer e Proposta de Decisão.

28. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/07/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2034380** e o código CRC **10717CC0**.

Referência: Processo nº 00065.109470/2012-25

SEI nº 2034380

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LUIS FERNANDO DE FREITAS NAKASONE

Nº ANAC: 30002463806

CNPJ/CPF: 00397358180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>652528168</u>	00065109470201225	25/02/2016	26/07/2012	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 18/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1595/2018

PROCESSO Nº 00065.109470/2012-25

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DE FREITAS NAKASONE

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2034380). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro pela instrução processual que durante inspeção de rampa realizada no dia 03/08/2012 foi constatado que o piloto Luís Fernando de Freitas Nakasone (111439) não preencheu o local de pouso no dia 26/07/2012 às 17:43 e as alegações recursais falharam em trazer prova robusta e suficiente para desconstituição da infração à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do piloto **LUIS FERNANDO DE FREITAS NAKASONE**, CANAC 111439, por ter preenchido de forma incompleta o Diário de Bordo nº 03/PR-JCA/2012 em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" c/c art. 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
7. À secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/07/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2038950** e o código CRC **70CC5746**.